



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.288 - ES (2018/0230523-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : W R
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DA CRUZ - ES021479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC : E M
ASSIST. AC : Z A C M
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES010580

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *"O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.288 - ES (2018/0230523-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : W R
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DA CRUZ - ES021479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC : E M
ASSIST. AC : Z A C M
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES010580

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por W. R. contra decisão da minha relatoria (e-STJ fls. 886/892), na qual conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 858/859, *in verbis*:

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deu provimento ao apelo ministerial para condenar W R à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c art. 226, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal) contra as menores I C M e E C M, que possuíam 4 e 9 anos de idade à época dos fatos, respectivamente, consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme a seguinte narrativa constante da inicial acusatória:

Revelam os autos do inquérito policial, que em datas não especificadas, entre o final do ano de 2012 e o início de 2013, no interior de sua residência, situada no bairro Parque Residencial Laranjeiras, neste município, o ora denunciado constrangeu suas sobrinhas [I C M], de apenas 04 anos de idade, e [E C M], de apenas 09 anos de idade, a praticarem atos libidinosos no intuito de satisfazer sua lascívia.

Abstrai-se da narrativa que o denunciado, aproveitando sua condição de parentesco convidava suas sobrinhas, as quais iam para a sua residência brincar com seus primos, para que elas fossem a seu quarto, ocasião em que deitava a vítima em sua cama, e na sequência, abaixava a roupa da infante e acariciava a região genital da mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que quanto à vítima [I] os fatos se deram em dois momentos, uma vez na casa do denunciado, e o outro no dia 08.04.2013, por volta das 15 horas, quando familiares da vítima estavam em um sítio, na região de Paraju, na região de Domingos Martins, neste Estado, juntamente com o denunciado, tendo o mesmo convidado a criança para ir até seu chalé, oportunidade em que, mais uma vez, deitou a infante na cama, abaixou sua roupa e acariciou sua vagina, contudo o genitor da menor sentiu falta da mesma em meio à confraternização, tendo a localizado no quarto do acusado.

Infere-se que no decorrer da confraternização, a vítima [I], apresentou comportamento retraído, tendo a genitora questionado a infante o ocorrido, ocasião em que revelou os abusos sofridos, e que não era a primeira vez que acontecia.

Em razão do depoimento da vítima [I], sua irmã identificada como [E C M] revelou que também havia sido abusada sexualmente por seu tio no início do corrente ano, na residência do acusado, quando o mesmo ao abraçá-la por trás, acariciou sua vagina. (...) Como se não bastasse, em virtude das revelações descritas, vieram aos autos depoimentos de mais duas vítimas, também sobrinhas do acusado, identificadas como [M C G], contando atualmente com 16 anos, e [D B C], de 15 anos, as quais alegaram terem sido também molestadas pelo autor, há aproximadamente 06 anos, relatando de forma detalhada a ocorrência dos abusos, quando o mesmo ainda residia no bairro de Goiabeiras, no município de Vitória.

Nesse sentido, o modus operandi empregado pelo denunciado, em todos os crimes, consistia no fato em atrair suas sobrinhas para o quarto, e lá as constrangiam mediante prática de atos libidinosos, corrompendo de modo macabro o imaginário infantojuvenil. (e-STJ fls. 1/6)

O presente agravo foi interposto pela defesa de W R (e-STJ fls. 779/822) em face da decisão que inadmitiu, pelo óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 784/785), o seu recurso especial, no qual, com base no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, alega contrariedade aos arts. 155 e 386, I e IV, do Código de Processo Penal, para requerer a absolvição do recorrente (e-STJ fls. 704/720).

Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo.

Às e-STJ fls. 886/892, proferi decisão entendendo pelo não conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que o julgamento de forma monocrática teria contrariado *"preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não a decisão singular"* (e-STJ fl. 900).

Repisa, outrossim, os argumentos lançados nas razões do apelo nobre, sustentando que *"o acervo probatório apresentado pela acusação extremamente frágil não foi apto para confirmar os fatos narrados na denúncia"* (e-STJ fl. 901).

Alega que *"o estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento desautoriza, por completo, qualquer juízo condenatório"* (e-STJ fl. 902).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.288 - ES (2018/0230523-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao princípio da colegialidade, razão não assiste ao ora agravante. Isso, porque a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que *"o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO ORIGINAL DE PRISÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA DE FUNDO NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o impetrante não se desincumbiu do seu dever de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, por não haver juntado aos autos do writ originário cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante, não havendo como se enfrentar a questão diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 99.489/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando, em especial, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 35,610 Kg de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

4. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1290627/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019, grifei)

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido meritório, a respeito do qual o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 665/676):

O presente caso se iniciou a fim de apurar a o abuso em que foram vitimadas as menores [E] e [I], com 09 e 04 anos de idade, respectivamente.

Ouvida em Delegacia, as menores forneceram as seguintes informações:

"Perguntada o que aconteceu, respondeu que quando era menor, a depoente ia para a casa do tio para brincar com os primos; que um dia o tio chamou para ir ao quarto dele; que 'o tio ficou me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abraçando, e mexeu na minha perereca; (...) [...] Perguntada quando foi isso, respondeu que foi um pouco antes de a mamãe ganhar o bebe'. [...] Perguntada se contou para alguém quando aconteceu, falou que não. Perguntada porque, respondeu porque tinha vergonha e não queria falar sobre isso (...)". (fl.35, vítima [E C M]) "Perguntada o que aconteceu respondeu com o queixo tremendo, 'ele mexeu na minha perereca'; Perguntada onde aconteceu, 'respondeu no quarto dele';

Perguntada como foi para lá, respondeu que estava brincando com [A], filho dele, e ele chamou; Perguntada se tinha mais alguém lá, alguma outra criança, respondeu que não; (...) Perguntada se ele falou alguma coisa consigo enquanto mexia em sua perereca, falou que não. Perguntada se foi por cima da roupa, respondeu que não; Perguntada como ele fez, respondeu que passou a mão. Perguntada pela mãe se ele abaixou sua calcinha ou se levantou a saía, a [I], respondeu que abaixou a roupa assim e passou a mão.

Perguntada se foi a única vez, falou que não, que já tinha acontecido antes, que quando foi visitá-lo na casa dele. Perguntada o que aconteceu, respondeu que ele me deitou na cama e mexeu na minha perereca (...)". (fl. 17, vítima [I C M]).

Ressalte-se que [I] não foi ouvida em juízo, sendo que apenas [E] confirmou seu depoimento em meio ao contraditório e à ampla defesa, nos seguintes termos:

"(...) que a declarante narra que o acusado tocou suas partes íntimas quando, certa tarde, a declarante estava tentando dormir e o acusado entrou no quarto e lhe tocou as partes íntimas; que sua irmã [I] já estava dormindo; que na residência do acusado também estavam presentes a Tia [L] e os primos; que o acusado praticou tal abuso somente desta vez; que não contou o que lhe aconteceu por seus genitores porque ficou envergonhada; que quando estavam no sítio, em PARAJU, a declarante não soube do que ele fizera com sua irmã [I]; que depois dos fatos a tia [A] conversou com a declarante para a relatar o que havia acontecido com [I]; que, então, a declarante contou para [A] que também tinha sofrido igual abuso, uma única vez, anteriormente aos fatos". (fl. 212, vítima [E C M]).

Acerca dos fatos, a genitora da vítima também foi ouvida judicialmente, narrando a seguinte versão dos acontecimentos:

"(...) que os fatos ocorreram em ABRIL do ano de 2013, no sítio que alugaram para passar o feriado em PARAJU (DOMINGO MARTINS-ES); que no domingo, o esposo da declarante sentiu falta de [I]; que procurou por [I] pelo sítio e, ao encontrar [A] (filho do acusado) este informou que [I] estava no quarto com o acusado; que [E] (marido da declarante) chamou por [I] sendo que ela atendeu prontamente / imediatamente; (...) que antes de irem para o quarto todas as crianças estavam brincando e, de alguma forma, a declarante não sabe explicar os motivos, as crianças foram para o dentro do quarto; que todas as crianças saíram do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarto, menos [I]; que a partir do momento que [E] relatou o fato para a declarante e repreendeu verbalmente [I], a declarante notou que [I] passou a demonstrar tristeza; que decorridos mais ou menos DUAS horas, por volta das 18h, a declarante e [I] fora para o quarto para tomar banho e continuou notando que a tristeza de [I] não passava; que ao perguntar [I] o que estava acontecendo, ela disse q ue não queria falar porque ela tinha vergonha "de falar sobre isso"; que encorajou a filha e ela, a principio, relutou em contar o motivo de sua tristeza; que e, por fim, a filha ([I]) narrou que todas as vezes que ela ia para a casa do "tio [W]" ele "passava a mão" na "perereca" (conforme assim expressa sua própria filha - [I]) de sua filha; que, além disso, [I] narrou que naquela tarde, enquanto estava no quarto, o acusado teria praticado idêntico ato contra [I]; que, pelo o que [I] relatou, o acusado teria tirado a calcinha da vítima e passado a mão em sua vagina; que a declarante, assim que soube dos relatos de [I], já começou a chorar, inclusive na frente de sua filha; (...) que a declarante passou a suspeitar que sua outra filha ([E]) também poderia ter sido exposta a mesma situação que [I]; que, por estar muito abalada, a declarante não conseguiu conversar com [E]); que, então, pediu sua cunhada [A] para que conversasse com [E]); que [A], então, relatou para a declarante que [E]) teria dito que "numa úni ca vez" na casa do acusado, [E]) teria sido abusada da mesma forma; que, todavia, na delegacia de policia, como a declarante estava presente durante as oitivas das vítimas, a declarante ouviu a filha relatar para o delegado que o acusado teria praticado, contra ela, o mesmo tipo de abuso; que na delegacia [E]) narrou que o acusado mandou que ela tirasse a calcinha e ele, então, passou a mão em sua vagina; que [E]) foi firme em dizer que isso aconteceu uma única vez, na casa do acusado, no Bairro LARANJEIRAS, antes, um pouco, de [E]) nascer; que [E]) nasceu em dezembro de 2012; que calcula, então, que este fato se deu no ano de 2012, provavelmente entre abril e outubro; que era nesta época que [E]) e [I] mais frequentaram a casa do acusado; que após a revelação dos fatos narrados nesta denúncia, junto a família, as primas [D] e [M] procuraram suas respectivas genitoras e disseram que elas também teriam sido vítimas de abusos por parte do acusado; que segundo [D] e [M] elas se sentiram encorajadas a revelar o que aconteceu com elas, após saber que as filhas da declarante teriam revelado o que havia acontecido com elas; (...) que [I] estava muito feliz antes de ir para o quarto com o acusado; que [I] estava brincando com as outras crianças; que a tristeza demonstrada por [I], posteriormente aos fatos, não foi decorrente da repreensão feita pelo pai; que [I] é constantemente corrigida em seu comportamento; que ela aceita com tranquilidade, não reagindo nem com tristeza nem com raiva dos pais; [...] (...) " ([Z A C], fls. 219/223)

Entendo ser necessário, neste momento, a leitura dos depoimentos prestados [M C G] e [D B C], adolescentes à época, as quais afirmam ter sofrido abusos pelo acusado quando ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram menores:

"quando a declarante tinha a idade provável de 08/09 anos, foi várias vezes abusada pelo acusado; que em regra o acusado se aproveitava que a esposa tinha ido para a feira no final de semana e, estando a declarante em sua residência, ele a convidava para ir deitar com ele; que como os pais trabalhavam a declarante muitas vezes era deixada na casa deles; (...) que quando [L] saía para a feira o acusado chamava a declarante para deitar com ele na cama do casal; que a declarante continuava fingindo que estava dormindo, pois não queria se deitar com o tio; que não satisfeito ele descia para o colchonete da declarante, a abraçava por trás e se encostava na mesma; que quando isso acontecia a declarante se sentia enojada; que a declarante não teve coragem de contar o que estava sofrendo aos pais/genitores, pois se sentia envergonhada, porque acreditava que ninguém iria dar credibilidade aos fatos; que não sabia que outras crianças estavam sofrendo o mesmo abuso por parte do acusado; que todos os abusos praticados pelo acusado contra as outras crianças e/o adolescentes só foram revelados após os fatos acontecidos com [I] (...)" ([D B], fls. 215).

[...] [...] "(...) que a declarante atualmente com 17 anos de idade, ao saber disso tomou coragem e revelou para a família que também foi vítima do réu quando tinha idade provável de 07/08 anos; que naquela época o acusado tocou as partes íntimas da declarante; que isto não aconteceu uma única vez; que se recorda de ter ocorrido por várias vezes e numa dessas vezes ele tentou exhibir o próprio membro, mas com a chegada súbita da esposa dele, Sr.^a [L], ele desistiu de seu intento; que a declarante esclarece que nunca contou o que acontecia consigo naquela época, pois se sentia muito envergonhada;

que guardou este segredo até saber o que ele fez com as primas; [...] que com o crescimento foi entendendo que as carícias do tio não eram simples gestos carinhosos (...)" ([M C G], fl. 217).

O genitor das vítimas, em juízo, conforme termo de fl. 213, alegou ter esbarrado com um dos filhos do apelado, o qual informou que a vítima [I] estava no quarto com o acusado:

"(...) que quando deu falta de [I] passou a procurar entre os filhos do acusado;

que se aproximou do chalé onde o acusado estava hospedado com sua família; que ao cruzar com [A], filho do acusado, ele informou para o declarante que [I] estava "no quarto com papai"; que perguntou se estava sozinha ao que [A] respondeu que estava com [A G] e o pai no quarto do chalé onde estavam hospedados; que, então, o declarante pediu para que pedido do declarante, chamou por [I]; que, então, saiu do chalé imediatamente; [...] que, com relação aos abusos anteriormente sofridos, o declarante esclarece que, naquela época, não tinha condições de custear uma creche para sua filha e, como tinham a família do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como referência, deixavam sua filha na residência; que [I] ficava na parte da tarde na casa do acusado; que a partir da informação do abuso por [I] as filhas contaram à mãe os abusos anteriores; [...] que presenciou o momento, no sítio, em que [I] relatou o abuso que sofreu naquela data e em vezes anteriores por parte do acusado; [...] (...)” ([E M], fl. 213).

Ao ser interrogado judicialmente, o acusado confirmou estar no local narrado na denúncia, ou seja, no chalé, na companhia da menor [I]. Alegou, entretanto, que ao ter a impressão de que a criança cairia da cama, segurou-a pela barriga.

“tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que conhece as testemunhas arroladas; os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros;

[...] que confirma que a vítima [I] esteve no chalé ocupado pelo interrogando, a tarde; que neste momento estavam [I], o interrogando e seus filhos quatro filhos; que todos brincavam, salvo [A C] que dormia; que nega ter deitado [I] na sua cama; que [I] permaneceu em seu chalé não passando mais de um minuto; [...] que ao subir na cama, teve impressão que a sobrinha ia cair ao chão e a segurou pra que isso não ocorresse; que a segurou na região da barriga; [...] (...)” ([W R], fls. 303/305).

A tia da vítima [E]), [A L B], sustentou ter ouvido da menor a mesma versão dos fatos apresentada em juízo, conforme se observa à fl. 209.

*De modo a corroborar a versão acusatória, ressalta-se que o **relatório psicossocial de fls. 296/298 demonstrou que em entrevista especializada, as vítimas demonstraram características provenientes de abuso sexual.***

***Especificamente a respeito da menor [I], consignou-se demonstrar maior abalo psicológico,** razão pela qual podemos concluir que sua oitiva em juízo apenas lhe traria prejuízos, o que se denomina revitimização, demonstrando-se completamente inapropriado.*

Conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, não há qualquer indício de que a tese sustentada pelos depoimentos prestados tenha sido motivada por desentendimentos familiares. Neste sentido, colaciono excerto do parecer:

*[...] **Face a todo o conjunto probatório destacado, contrariamente ao entendimento esposado na sentença de primeira instância, entendo restarem provadas autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia.*** (Grifei.)

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a Corte estadual, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Por força do julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudescimento da reprimenda se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada, tal qual ocorreu na espécie.

3. Desconstituir a comprovada relação de confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima implicaria o reexame das provas e dos fatos dispostos nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

6. **Para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

7. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas na apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso especial conhecido e não provido.* (REsp 1607392/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a ausência de indicação do dispositivo violado inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.*

2. ***Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, no sentido da existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.***

3. *Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.*

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 217-A DO CP E 65 DO D.L. 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.***

2. *A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 697.901/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, grifei.)

É digno de nota que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, *"nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado"* (REsp n. 1.571.008/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. Carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento quanto à nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1301938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPABILIDADE E CONDUTA DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ESTUPRO. NATUREZA HEDIONDA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por insuficiência probatória, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus. **"A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos"** (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015).

3. "É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. Precedentes" (HC 316.941/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

4. "A exasperação da pena-base se deu em virtude da premeditação anormal ao tipo e de vingança reprovável, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade dos réus e aos motivos do crime." (HC 311.011/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 10/04/2015).

5. "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena quando outros elementos comprovem tal utilização" (HC n. 181.004/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 8/6/2015).

6. A questão relativa ao reconhecimento da natureza hedionda do crime de estupro não foi enfrentada pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Habeas Corpus não conhecido. (HC 298.653/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/04/2016, DJe 28/04/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0230523-2

AgRg no
AREsp 1.358.288 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094142520138080048 048130091076 048130091076201800654874 48130091076
48130091076201800654874 94142520138080048

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W R
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DA CRUZ - ES021479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC : E M
ASSIST. AC : Z A C M
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES010580

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W R
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DA CRUZ - ES021479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC : E M
ASSIST. AC : Z A C M
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES010580

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.